



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1 469 391,26	
	A 1.ª série Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série Kz: 454.291,57	
	A 3.ª série Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 246/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba sobre a Isenção Recíproca do Pagamento de Renda dos Imóveis entregues às respectivas Missões Diplomáticas.

Decreto Presidencial n.º 247/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Turquia para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 248/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Turquia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especial.

Decreto Presidencial n.º 249/21:

Estabelece as regras e os procedimentos para a atribuição de concessões petrolíferas em Regime de Oferta Permanente.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 483/21:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 309 — Kassari, Escola Primária n.º 320 — Ludi I, Escola Primária n.º 335 — Jungo e Escola Primária n.º 302 — Kijoão Mens, sitas no Município do Dande, Província do Bengo, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 484/21:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 303 — Kitongola, Escola Primária n.º 304 — Kala Kizua, Escola Primária n.º 317 — Mífuma, Escola Primária n.º 330 — Sassa Povoação, Escola Primária n.º 308 — Quirindo, Escola Primária n.º 341 — Mazando, Escola Primária n.º 324 — Ludi II, Escola Primária n.º 332 — Lembeca, Escola Primária n.º 361 — Pica e Escola Primária n.º 349 — Caçamba, sitas no Município do Dande, Província do Bengo, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 485/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Pedagógico denominada Magistério n.º 79 CCM2 — Muene Vunongue, sita no Município de Menongue, Província do Cuando Cubango, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 246/21
de 5 de Outubro**

Considerando a vontade dos Governos da República de Angola e da República de Cuba em continuar a desenvolver e a fortalecer a cooperação bilateral no domínio da isenção recíproca de pagamento de renda dos imóveis entregues às respectivas Missões Diplomáticas com base no princípio da reciprocidade;

Tendo em conta a vontade de fortalecer as relações de amizade, no intuito de garantir as condições favoráveis para a estadia e o desempenho das suas respectivas funções diplomáticas;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba, sobre a Isenção Recíproca do Pagamento de Renda dos Imóveis entregues às respectivas Missões Diplomáticas, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renovável por períodos de tempo iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de denunciar o Acordo por escrito, através de canais diplomáticos. O Acordo termina 90 (noventa) dias após a notificação da denúncia.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos assinaram o presente Acordo.

Feito em Ancara, aos 27 de Julho de 2021, em duas cópias originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Turquia, *Mevlüt Çavuşoğlu* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(21-7746-J-PR)

Decreto Presidencial n.º 249/21 de 5 de Outubro

A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determina que a competência para a atribuição de concessões petrolíferas é do Titular do Poder Executivo. As áreas das concessões são definidas pelo Ministério que superintende o sector dos petróleos, após autorização do Titular do Poder Executivo;

Considerando que nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, no caso de a Concessionária Nacional não pretender associar-se a qualquer investidor para executar as operações petrolíferas, a pedido desta e a todo o tempo, o Titular do Poder Executivo pode atribuir-lhe directamente a concessão, mediante um decreto de concessão;

Tendo em conta que, um dos propósitos fundamentais do Decreto Presidencial n.º 52/19, de 18 de Fevereiro, que aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, é o de promover a expansão do conhecimento geológico do País e do seu potencial petrolífero, assegurar a substituição de reservas e o contínuo aumento dos recursos petrolíferos;

Considerando ainda que, nos termos do mencionado Diploma, a Concessionária Nacional deve adoptar medidas que promovam a atractividade do Sector, face à concorrência mundial cada vez mais crescente;

Havendo a necessidade de implementar regras que permitam a promoção e negociação permanente de blocos licitados não adjudicados, áreas livres em blocos concessionados e de concessões atribuídas à Concessionária Nacional, para potencializar os investimentos nas actividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante o procedimento de concurso público, concurso limitado e negociação directa, nos termos permitidos pelo artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras e os procedimentos para a atribuição de concessões petrolíferas em Regime de Oferta Permanente.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável à Concessionária Nacional e a todas as sociedades comerciais nacionais ou estrangeiras com sede em Angola ou no estrangeiro que demonstrem, de forma comprovada, possuírem idoneidade e capacidade técnica, financeira e de gestão que pretendam associar-se à Concessionária Nacional ou que sejam contratadas para a execução das operações petrolíferas.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Áreas Livres em Blocos Concessionados*» ou «*Áreas*», áreas que no fim do período de pesquisa, deixam de fazer parte da área da concessão, considerando-se libertadas a favor do Estado;
- b) «*Blocos Licitados Não Adjudicados*» ou «*Blocos*», blocos que tenham sido objecto de uma licitação e findo o concurso público não tenham sido adjudicados;
- c) «*Blocos em Oferta Permanente*», Blocos, Áreas e Concessões em regime de disponibilidade contínua, nos termos do presente Diploma;
- d) «*Concessões Atribuídas à Concessionária Nacional*» ou «*Concessões*», áreas para as quais a Concessionária Nacional demonstra interesse em executar as operações petrolíferas, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas;
- e) «*Investidores*», entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada idoneidade, capacidade técnica e financeira que pretendam associar-se à Concessionária Nacional ou que sejam contratadas para a execução das operações petrolíferas;
- f) «*Regime de Oferta Permanente*», promoção e disponibilização contínua das Áreas Livres em Blocos Concessionados, dos Blocos Licitados Não Adjudicados e das Concessões Atribuídas à Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Princípios)

A promoção de concessões petrolíferas em Regime de Oferta Permanente rege-se, em especial, pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Transparência e publicidade;
- c) Oferta contínua de concessões em Angola;
- d) Coexistência com a estratégia geral de atribuição de concessões petrolíferas.

ARTIGO 5.º
(Legalidade)

No âmbito do Regime de Oferta Permanente, a Concessionária Nacional pauta a sua actuação, com estrita observância da lei e do direito, nos termos e limites, e com os fins para que lhe forem conferidos poderes.

ARTIGO 6.º
(Transparência e publicidade)

1. A atribuição das Áreas e Blocos Petrolíferos disponíveis em Regime de Oferta Permanente deve ser amplamente divulgada pela Concessionária Nacional na sua página eletrónica e nos meios de comunicação social tradicionais e digitais, de referência nacional e internacional, e em quaisquer outros meios de especialidade direccionados ao Sector dos Petróleos.

2. É salvaguardado a todos os interessados o direito à informação que lhes assiste relativamente ao andamento e estado dos procedimentos contratuais em que estejam envolvidos.

ARTIGO 7.º
(Oferta contínua de concessões)

O Regime de Oferta Permanente visa criar, em estrita observância da lei, condições para impulsionar o acesso às Áreas e Blocos, de forma ininterrupta, de modo a atrair potenciais investidores e promover a expansão do conhecimento geológico do País e do seu potencial petrolífero.

ARTIGO 8.º
(Coexistência com a estratégia de atribuição de concessões petrolíferas)

1. A Concessionária Nacional deve assegurar que o Regime de Oferta Permanente não constitui conflito com a execução de qualquer outra estratégia de atribuição de concessões petrolíferas aprovada pelo Titular do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

2. Em caso de conflitos entre o Regime de Oferta Permanente e as estratégias de atribuição de concessões petrolíferas referidas no número anterior, deve o calendário da Oferta Permanente ser reajustado.

CAPÍTULO II
Oferta Permanente para a Promoção
de Concessões Petrolíferas

ARTIGO 9.º
(Oferta permanente)

1. Para efeitos do presente Diploma são considerados em Regime de Oferta Permanente os seguintes Blocos, Áreas e Concessões:

- a) Blocos Licitados não Adjudicados, decorridos 180 dias, a contar, da data de fim do concurso público, após cumpridos os termos estabelecidos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas;
- b) As Áreas Livres em resultado da reversão para o Estado;
- c) As Concessões Atribuídas à Concessionária Nacional.

2. Nas situações previstas no n.º 1 do presente artigo, a Concessionária Nacional deve, junto do Ministério que superintende o Sector, solicitar a atribuição da concessão e a adjudicação do contrato, mediante a autorização do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 10.º
(Aprovação de Blocos em Regime de Oferta Permanente)

As Áreas, Blocos e Concessões mencionados no artigo anterior, integram o Regime de Oferta Permanente mediante proposta fundamentada da Concessionária Nacional, aprovada pelo Ministério que superintende o Sector dos Petróleos.

ARTIGO 11.º
(Modalidades de oferta permanente)

A promoção de Blocos, Áreas e Concessões em Regime de Oferta Permanente é feita mediante concurso público, negociação directa ou concurso público limitado, nos termos previstos do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 12.º
(Forma de contratação)

Para efeito do presente Diploma, e concluído o processo de concurso público, negociação directa ou concurso público limitado, conforme aplicável, devem ser celebrados os seguintes contratos:

- a) Aos Blocos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, mediante a celebração de Contratos de Partilha de Produção;
- b) Aos Blocos indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, mediante a celebração de Contratos de Partilha de Produção e Contrato de Serviços com Risco, conforme apreciação da Concessionária Nacional;
- c) Aos Blocos indicados na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, mediante a celebração de Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 13.º
(Regras e requisitos para a qualidade de associada
da Concessionária Nacional)

1. No acto de candidatura, o investidor deve informar à Concessionária Nacional se vai concorrer individualmente ou em regime de consórcio.

2. Para efeito de formalização da candidatura, os investidores devem comprovar a sua idoneidade e capacidade financeira e de gestão, para se associarem a Concessionária Nacional como não operador, mediante apresentação da seguinte informação:

- a) A firma ou denominação social;
- b) O local da constituição, de registo e o endereço da sua sede;
- c) Possuir uma estrutura organizacional eficiente;
- d) As principais actividades exercidas;
- e) Carta de conforto de instituições bancárias idóneas, que abonem a sua capacidade financeira;
- f) Os relatórios anuais da actividade desenvolvida com inclusão do balanço e conta dos últimos 3 (três) anos, ou desde a sua constituição, se a entidade investidora tiver sido constituída há menos de 3 (três) anos, auditados por uma entidade de auditoria independente e de experiência comprovada;
- g) Informação detalhada dos litígios judiciais e arbitrais contra si colocados nos últimos 2 (dois) anos;
- h) Informação detalhada de planos antecipados, de obrigações futuras, incluindo programas de trabalho ou riscos que possam causar impacto na sua capacidade de cumprir o programa de trabalho que vier a ser estabelecido para as concessões de que venha a fazer parte;
- i) Informação detalhada da actividade empresarial desenvolvida em Angola até à data de apresentação da candidatura, se aplicável.

3. Os investidores devem fazer prova da sua capacidade técnica para associarem-se à Concessionária Nacional, como operador, mediante apresentação da seguinte informação:

- a) Ser detentor de recursos humanos com experiência profissional na gestão e execução de operações petrolíferas;
- b) Informação detalhada da sua experiência e/ou parceiro em pesquisa e produção de hidrocarbonetos, incluindo detalhes das reservas e da produção;
- c) Apresentar um plano de segurança, protecção do ambiente, prevenção de situações de poluição e plano de desenvolvimento de recursos humanos.

4. São elegíveis à posição de operador os investidores que preencham os requisitos do n.º 2 e 3 do presente artigo.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os investidores que preencham os requisitos da alínea e) do n.º 2 e as alíneas a) e c) do n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo de outros requisitos igualmente aplicáveis, podem ser elegíveis a posição de operador.

SECÇÃO I
Concurso Público

ARTIGO 14.º
(Concurso público)

O procedimento do Regime em Oferta Permanente mediante concurso público, deve respeitar o previsto no Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril.

SECÇÃO II
Negociação Directa

ARTIGO 15.º
(Procedimento da Oferta Permanente por negociação directa)

1. A adjudicação mediante negociação directa pode ocorrer nas situações previstas no artigo 44.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, ou quando pelo menos um investidor demonstrar o interesse em investir em um Bloco em Regime de Oferta Permanente.

2. O Procedimento em Regime de Oferta Permanente mediante negociação directa, compreende as seguintes etapas:

- a) Manifestação de interesse pelo investidor, nos termos estabelecidos no artigo 13.º do presente Diploma;
- b) Convite e auscultação pela Concessionária Nacional aos potenciais investidores;
- c) Apresentação dos termos de referência pela Concessionária Nacional;
- d) Negociação dos contratos;
- e) Solicitação de atribuição da concessão;
- f) Submissão da documentação de adjudicação;
- g) Acto de assinatura do contrato.

3. A análise da informação submetida no acto de manifestação de interesse dum investidor e a avaliação das propostas apresentadas são efectuadas pela Concessionária Nacional.

4. A aprovação de candidaturas é feita nos termos do artigo 18.º do presente Diploma, com as devidas adaptações.

ARTIGO 16.º
(Prazos da negociação directa)

1. A negociação directa, deve obedecer aos seguintes prazos:

- a) A qualificação do investidor, a apresentação dos termos de referência pela Concessionária Nacional, e a negociação dos contratos deve ocorrer no prazo de 85 dias, após convite e auscultação pela Concessionária Nacional;
- b) A submissão da documentação de adjudicação, nomeadamente o relatório de negociação, Contrato rubricado, ao Ministério que superintende o sector, deve ocorrer 15 dias após o termo das negociações;
- c) O acto de assinatura do contrato deve ocorrer após a publicação do Decreto de Concessão.

2. Os prazos acima referidos podem ser prorrogados pelo Ministério que superintende o Sector dos Petróleos, mediante pedido fundamentado da Concessionária Nacional.

SECÇÃO III
Concurso Público Limitado

ARTIGO 17.º
(Procedimentos do regime em oferta permanente para o concurso público limitado)

O procedimento do Regime em Oferta Permanente mediante concurso público limitado, compreende as seguintes etapas:

- a) Manifestação de interesse de investidores;
- b) Lançamento do concurso público limitado e constituição do júri;
- c) Submissão de propostas;
- d) Acto de abertura de propostas;
- e) Avaliação das propostas;
- f) Acto público;
- g) Negociação e rubrica dos contratos;
- h) Solicitação de atribuição da concessão;
- i) Submissão da documentação de adjudicação;
- j) Acto de assinatura do contrato.

ARTIGO 18.º
(Manifestação de interesse)

1. Compete à Concessionária Nacional aprovar as candidaturas em concordância com os documentos submetidos, e a prova de capacidade financeira.

2. Caso existam evidências de desconformidade no momento da avaliação dos documentos de candidatura, o investidor é desqualificado para o Bloco em Regime de Oferta Permanente.

3. A desqualificação mencionada no ponto acima não inibe o investidor de voltar a participar dos próximos processos do Regime em Oferta Permanente se apresentar toda a documentação necessária para o efeito.

4. No caso de apresentação de propostas em consórcio, cada um dos investidores é avaliado individualmente para efeitos da qualificação.

ARTIGO 19.º
(Lançamento do concurso e constituição do júri)

1. A Concessionária Nacional deve efectuar o lançamento do concurso público limitado para um determinado Bloco em Regime de Oferta Permanente.

2. Em simultâneo ao lançamento do concurso, deve ser constituído o júri, nos termos do artigo 22.º do presente Diploma.

ARTIGO 20.º
(Submissão de propostas)

As propostas devem ser apresentadas em conformidade com os termos de referência publicados, no prazo e no local indicado no lançamento do concurso.

ARTIGO 21.º
(Acto de abertura de propostas)

1. O acto de abertura das propostas é presidido pelo júri e dirigido às empresas concorrentes para dar a conhecer o conteúdo de todas as propostas submetidas, no dia útil seguinte a data limite para a apresentação de propostas.

2. A Concessionária Nacional, após a abertura das propostas, deve divulgar a informação das empresas concorrentes e os respectivos Blocos e mantida disponível para consulta no site da ANPG até à realização do Acto Público.

ARTIGO 22.º
(Júri)

1. O júri é previamente aprovado pelo Ministério que superintende o Sector, sob proposta da Concessionária Nacional, integra 2 (dois) representantes da Concessionária Nacional, e 1 (um) representante designado pelo Ministério e é presidido por um dos representantes da Concessionária Nacional.

2. Cabe ao Júri, em especial, o seguinte:

- a) A avaliação das propostas submetidas;
- b) Aprovação das propostas em concordância com os documentos submetidos;
- c) Realização do Acto Público.

ARTIGO 23.º
(Acto público)

1. O acto público a ser realizado pelo júri, visa comunicar o resultado do concurso às empresas vencedoras, bem como aos demais investidores concorrentes com os quais a Concessionária Nacional deve associar-se.

2. Deste acto, pode participar qualquer interessado, apenas podendo intervir nele os concorrentes e seus representantes, desde que devidamente credenciados.

ARTIGO 24.º
(Negociação e acto de assinatura)

Deve ser criada uma Comissão de Negociação da Concessionária Nacional, imediatamente a seguir a adjudicação do concurso com as seguintes atribuições:

- a) Dar forma final em negociação com as associadas da Concessionária Nacional seleccionadas ao contrato a ser celebrado para a execução das operações petrolíferas, o qual deve ser rubricado pelo Presidente da Comissão e pelo representante das associadas da Concessionária Nacional;
- b) Submeter ao Ministério que superintende o Sector as actas das sessões negociais e toda a documentação necessária à atribuição da concessão petrolífera, nomeadamente o relatório de negociações e o Contrato negociado, a fim de serem submetidos ao Governo para a aprovação.

ARTIGO 25.º
(Prazos do concurso público limitado)

1. O concurso público limitado está sujeito aos seguintes prazos:

- a) O lançamento do concurso público limitado e a constituição do júri ocorre em simultâneo com a publicação dos termos de referência, após qualificação dos potenciais investidores;
- b) A submissão de propostas, deve ocorrer 30 dias após o lançamento do concurso;

- c) A abertura das propostas ocorre no dia imediatamente a seguir ao termo do prazo de submissão das propostas;
- d) A avaliação e aprovação das propostas, deve ocorrer no prazo de 15 dias após a abertura das propostas;
- e) O acto público limitado;
- f) A negociação e rubrica dos contratos, deve ocorrer no prazo de 50 (cinquenta) dias após a adjudicação da concessão;
- g) A submissão da documentação de adjudicação ao Ministério que superintende o Sector dos Petróleos, nomeadamente o relatório de negociação e o Contrato rubricado, deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias após o termo das negociações;
- h) O acto de assinatura do contrato ocorre após a publicação em *Diário da República* do Decreto de Concessão.

2. Os prazos acima referidos são prorrogáveis pelo Ministério que superintende a actividade mediante pedido fundamentado da Concessionária Nacional.

ARTIGO 26.º
(Recursos)

Da decisão do júri cabe recurso ao Ministro que superintende o Sector dos Petróleos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do acto de abertura das propostas, devendo este decidir no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de recepção do recurso.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 27.º
(Regime de transição)

Sem prejuízo do previsto no artigo 10.º, entram de imediato em regime de Oferta Permanente os Blocos, as Áreas e Concessões à data disponíveis, constantes do anexo ao presente Diploma.

ARTIGO 28.º
(Nulidade)

São nulos os contratos celebrados para a execução das operações petrolíferas cuja promoção seja feita em regime de Oferta Permanente e que não observem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 29.º
(Legislação aplicável)

A negociação directa e o concurso público limitado que vier a acorrer nos termos do presente Diploma, regem-se pelas regras nele estabelecidas e subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelas normas constantes do Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril, e do Decreto Presidencial n.º 297/10, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7746-F-PR)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 483/21
de 5 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 309 — Kissari, Escola Primária n.º 320 — Ludi I, Escola Primária n.º 335 — Jungo e Escola Primária n.º 302 — Kijoão Mens, sitas no Município do Dande, Província do Bengo, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala, e capacidade para 648 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2021.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.